

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Dispõe sobre os valores para opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e altera a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os valores legalmente previstos para microempresa e empresas de pequeno porte optarem pelo Sistema Integrado de Imposto e Contribuições – SIMPLES serão transformados em número de salários mínimos, com base no valor deste, na data de publicação desta lei.

Parágrafo único – A transformação se dará pela divisão do valor previsto na legislação anterior pelo correspondente ao do salário mínimo vigente na data de publicação desta lei, arredondando-se para mais a fração que existir no quociente encontrado.

Art. 2º - Ficam revogados a alínea f do inciso XII e o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9317 de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º - As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, poderão desistir da imunidade e isenção de que tratam o inciso VI do art. 150 e o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, optando, definitivamente ou por período não inferior a 12 (doze) meses, pelo regime instituído pela Lei nº 9317, de 5 de dezembro de 1996, qualquer que seja sua arrecadação anual.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se rapidamente obsoleto e ultrapassado o dispositivo legal que prevê valores fixos em reais e moeda correspondente, o que se evita quando se toma o salário mínimo como parâmetro.

Não se justifica a discriminação que a Lei nº 9.317/96 faz às empresas de prestação de serviço e locação de mão-de-obra, exatamente as que auferem menores ganhos e empregam trabalhadores sem maior qualificação e de menores salários.

Também não se justifica a discriminação às sociedades dos profissionais de que trata o inciso XIII, do art. 9º, Lei 9.317/96, precisamente aqueles que prestam serviços por conta própria, na condição de autônomos e profissionais liberais. Ao contrário, desejável é que se reunam em sociedade, propiciando-lhes renda sem necessidade de maior oferta de empregos e aumentando a receita pública com contribuição previdenciária e de tributos,

combatendo a sonegação. Jamais terão o porte e a arrecadação das grandes empresas industriais e comerciais.

O poder público deve estimular e não dificultar os trabalhadores empreendedores que se reúnem para prestar os próprios serviços como forma de combater o desemprego e as lavas dos que não auferem renda alguma.

O previsto no art. 3º do projeto constitui possibilidade de o Poder Público e Seguridade Social virem a obter receita que não auferem.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**